



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000446-75.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, é apelada ZILDA BRANCAGLIONI MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000446-75.2024.8.26.0153

Apelante: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Apelado: Zilda Brancaglioni Mota

Comarca: Cravinhos

Voto nº 7981

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que declarou inexigíveis os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, condenou a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. A apelante sustenta o direito à justiça gratuita, impugna a restituição em dobro e a indenização, requerendo, alternativamente, sua redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação da justiça gratuita e o não recolhimento do preparo recursal impedem o conhecimento do recurso por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

A apelante foi intimada a apresentar documentação comprobatória do direito à gratuidade ou, alternativamente, a efetuar o recolhimento do preparo recursal, mas permaneceu inerte.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a ausência de preparo acarreta a deserção do recurso, impossibilitando seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da justiça gratuita e o não recolhimento do preparo recursal impedem o conhecimento do recurso por deserção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 101, § 2º, e 1.007.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 96/101), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e faço para: a) DECLARAR inexigíveis os descontos realizados pela ré no benefício previdenciário da autora, sob a nomenclatura 'AAPEN' (fls. 18/22); b) CONDENAR a ré à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que foram descontados do benefício previdenciário da autora, corrigido monetariamente conforme IPCA ou do índice que vier a substituí-lo [CC, art. 389, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024] a partir do desembolso, e ainda, com incidência de juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1º, do Código Civil], a partir do desembolso; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente conforme IPCA ou do índice que vier a substituí-lo [CC, art. 389, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024] desde o arbitramento e ainda, com incidência de juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1º, do Código Civil], a partir do evento danoso, confirmando a liminar concedida às fls. 37/38. Em virtude da sucumbência, a parte requerida deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, não havendo cabimento na determinação de restituir em dobro os valores cobrados, bem como na indenização por danos morais, a qual, alternativamente, deve ser reduzida (fls. 105/109).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse

providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 137/138).

Não apresentada a documentação (fls. 140), foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 142, havendo certidão de decurso de prazo para essa providência (fls. 144).

Veio resposta a fls. 114/128.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Domingos de Siqueira Frascino
Relator